



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001430-12.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PERSEGUE CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.357

APELAÇÃO Nº: 1001430-12.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: PERSEGUE CONSULTORIA LTDA

JUÍZA DE DIREITO: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade débito e reparação de danos morais – Alegação da parte autora de inscrição indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito – Determinação para emendar a inicial e juntar procuração, declaração de conhecimento dos termos da ação e de hipossuficiência com firma reconhecida – Juntada de diversos documentos pela parte autora – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito – Arts. 320, 321 e 485, I, do CPC – Descabimento – Exigência que não constitui requisito essencial para a regularidade da representação processual, nos termos do art. 105, do CPC – Recurso provido – Sentença anulada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS EDUARDO DA SILVA contra a r. sentença proferida em ação declaratória c/c reparação por danos morais movida em face de PERSEGUE CONSULTORIA LTDA que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 320, 321 e 485, I, do CPC, com condenação da patrona da parte autora ao pagamento das custas processuais.

Apela o Autor. Sustenta que a petição inicial

atende todos os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC. Alega que a inicial é clara e sucinta ao contestar a inscrição de seus dados em plataforma digital pelo Réu por dívida que não reconhece e que a procuração juntada aos autos é válida; argumenta, ainda, com a juntada de diversos documentos, em diversas datas, para cumprimento das exigências feitas pelo r. juízo de primeiro grau. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença.

O Réu foi citado, apresentadas contrarrazões às fls. 201/204.

O recurso é tempestivo e desobrigado de recolhimento do preparo por ser o Autor beneficiário da gratuidade processual.

É o relato do necessário.

O recurso comporta provimento para anular a r. sentença.

O apelante ajuizou ação alegando que seus dados foram inscritos indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela parte ré.

O juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para o apelante juntar documentos para comprovação de hipossuficiência financeira, apresentar procuração com firma reconhecida, declaração de próprio punho acerca do conhecimento da presente demanda, bem como da patrona, da concordância com os termos da ação, implicações acerca da inveracidade de alegações (litigância de má-fé) (fl. 60). Fez o r. juízo de primeiro grau diversas exigências documentais, dada a quantidade de

demandas propostas pela patrona da parte autora.

O apelante se manifestou às fls. 79/84, juntando carteira de trabalho, certidão de nascimento e documento dos filhos, comprovante de recebimento de benefício previdenciário; às fls. 98/100, juntou extratos bancários; às fls. 120/121, nova procuração datada de maio de 2024, além de declaração de hipossuficiência e de ciência e conhecimento da ação; às fls. 139/147, nova manifestação da parte autora, com juntada de nova procuração com referência aos termos da presente demanda, devidamente assinada, datada de 18 de setembro de 2024, extratos bancários dos meses de junho a setembro de 2024 de conta de titularidade do Autor, declaração de isenção de imposto de renda, tendo sido proferida a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito.

Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, a sentença merece ser anulada.

O art. 105 do Código de Processo Civil indica as formas como a procuração pode ser outorgada ao advogado representante da parte autora, não havendo qualquer menção acerca do reconhecimento de firma da assinatura constante no instrumento de procuração.

Os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar a ciência do autor quanto à presente demanda, afastando as suspeitas de advocacia predatória, considerando todos os documentos apresentados, conforme acima elencados, bem como a contemporaneidade de referidos documentos.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara
em caso semelhante:

*Ação revisional contratual c.c. restituição de valores – Indeferimento da inicial com extinção do processo, sem resolução de mérito – Juiz a quo determinou a regularização da representação processual mediante apresentação de procuração específica para a demanda com firma reconhecida em cartório -- Autor exibiu nova procuração, com indicação específica do número do processo – Documentos demonstram a relação entre o autor e patrono, bem como a individualização da demanda -- **Exigência de firma reconhecida - Descabimento – Requisito legal não previsto no art. 105 do CPC – Ausência de conduta irregular ou abuso do patrono do autor - Procuração outorgada por instrumento particular e assinada pelo autor, suficiente para demonstrar a ciência da parte sobre a existência do processo e habilitar o advogado a atuar no processo – Sentença**

**anulada, com determinação de remessa
dos autos à origem para regular
processamento** - Recurso provido.* (TJSP;

Apelação Cível

1003824-48.2023.8.26.0032; Relator (a):

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de

Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro:

06/02/2024) (sem grifos no original).

Não se desconhece o teor do Comunicado da CG nº 02/2017, bem como a reiteração de demandas propostas pela mesma advogada, sobre o mesmo assunto. Ocorre que, no caso concreto dos presentes autos, houve o adequado cumprimento da determinação judicial pela parte autora, não se podendo retirar-lhe seu direito constitucional de ação.

DIANTE DO EXPOSTO o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator